

do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição em dívida ativa.

No que tange a área embargada, foi determinada a manutenção do Termo de Embargo TEM-2-S/20-08-00376, bem como a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, da Instrução Normativa n.º 07/2014-SEMAS.

Nº: 189556/CONJUR/2025

À

MANOEL JESUS DE ASSUNÇÃO

END: FAZENDA AXIXA REGIÃO DO TIBORNA ZONA RURAL

CEP: 68380-000 SÃO FÉLIX DO XINGU- PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2020/0000023691, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, por meio de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/20-08-00394 em face de MANOEL JESUS DE ASSUNÇÃO, por desmatar 564,74 hectares de florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-la com infringência as normas de proteção em área de reserva legal sem licença do órgão ambiental ou com ele em desacordo, contrariando o art. 51 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 617.877 (seiscentos e dezessete mil oitocentos e setenta e sete) UPF's, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Quanto aos danos ambientais causados pelo desmatamento ilegal, foi determinado o encaminhamento do feito ao setor competente para o cálculo da reposição florestal cabível.

No que tange à área embargada, restou determinado a manutenção da área embargada conforme Termo de Embargo TEM-2-S/20-08-00391, devendo V.Sa. apresentar um Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, devendo a DIORED, avaliando a viabilidade do plano, manifestar-se acerca de possível desembargo na área embargada, nos termos do disposto no artigo 19 c/c artigo 20, IV, ambos da Instrução Normativa Nº 07/2014-SEMAS.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Nº: 201035/CONJUR/2025

À

LAURIVAN PEREIRA DA COSTA

END: RUA PRESIDENTE MEDICE, 1278

BAIRRO: UNIÃO

CEP: 68380-000 SÃO FÉLIX DO XINGU- PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-2-S/20-09-00517, em face de LAURIVAN PEREIRA DA COSTA, por desmatar 17,35 hectares de florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-la com infringência das normas de proteção em área de reserva legal, sem autorização ou licença da autoridade ambiental, contrariando o art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, c/c art. 225, §4º da Constituição Federal de 1988, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei estadual 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei federal nº 9.605/1998. Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 20.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental-NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Nº: 201086/CONJUR/2025

À

JADIR JOSÉ DA SILVA

END: FAZENDA IRMÃOS HORÁCIO 1, S/N-ZONA RURAL

CEP: 68380-000 SÃO FÉLIX DO XINGU-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-2-S/20-09-00400, em face de JADIR JOSÉ DA SILVA, por desmatar 145,73 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental, contrariando o art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, c/c art. 225, §4º da Constituição Federal de 1988, enquadrando-se no art. 118, inciso VI da Lei estadual 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei federal nº 9.605/1998.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 160.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Nº: 162842/CONJUR/2023

À

MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

END: BR 163, KM 941, PDS BRASÍLIA, SÍTIO DEUS É FIEL

BAIRRO: CASTELO DOS SONHOS.

CEP: 68379-200 ALTAMIRA-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2018/14701, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração: 7001/10565/2018 em face de MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do art.129, inciso II da Lei 5887/95, art. 50, do Decreto Federal n. 6.514/2008, art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art.225 da Constituição Federal, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 14.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos arts. 115; 119, II e VII; 120, II; 122, II, todos da Lei Estadual n. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual n. 5887/95. E ainda, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto n. 1.177/08.

Foi determinado a continuidade do embargo da área, através do Termo de Embargo TEM 120/2018, até que o proprietário proceda com as medidas aqui impostas, bem como, as demais decorrentes de lei, com a finalidade de recuperar o meio ambiente degradado.

Deve ser apresentado de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, bem como a comprovação das medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no mesmo prazo indicado alhures, observadas as formalidades legais.

Igualmente, foi determinado o encaminhamento dos autos à GESFLORA para avaliação da necessidade de estorno e/ou cumprimento da reposição florestal.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Esclarecemos que nos termos do art.44,45e 46 da Lei 9575/2022 a multa aplicada poderá ser conciliada junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental Analista responsável: Ana Matisse Costa de Andrade

Nº: 168200/CONJUR/2023

À

RAIMUNDO CORNÉLIO DE ALMEIDA

END: TRAV. CURUÁ DO SUL S/N

BAIRRO: LIBERDADE

CEP: 68130-000 PRAINHA-PA

Notificamos V. Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 20122/2018, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração: 5814/2016-GEFLOR, lavrado em face de RAIMUNDO CORNÉLIO DE ALMEIDA (CPF nº XXXXXXX), em razão da constatação da infração consistente no art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, Incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de Multa Simples no valor de 30.000 UPF's/PA, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição.

Nesse contexto, informamos ao autuado que, caso tenha interesse em conciliar, deverá encaminhar pedido endereçado ao Núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, com fins de buscar soluções para o encerramento do processo, de acordo com o disposto no art. 29 e seguintes do Decreto Estadual nº 2.856/2023, conforme prevê a Lei estadual n.º 9.575/2022.

Quanto ao embargo da área devastada, comunicamos que mantido o TERMO DE EMBARGO Nº 1154/2016, como medida de proteção ao meio ambiente, ficando V. Sa. ciente que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta notificação, apresente um Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, para análise e aprovação desta SEMAS, como também comprovar as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, sob pena de nova atuação e multa diária por infração ambiental continuada, e permanência do embargo da área em questão.

Ademais, deverá o autuado se dirigir a esta Secretária, para fins de verifi-